SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773388 - MS (2024/0395204-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	:	RODNEY GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em agravo interno, manteve decisão que não conheceu de agravo de instrumento, afastando pedido de suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ e a aplicação da taxatividade mitigada por ausência de urgência, em litígio relativo a vícios de construção.
3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, afastou o Tema n. 1.198 do STJ e rejeitou a taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil por ausência de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de tese jurídica; (ii) saber se incide o Tema n. 988 do STJ para admitir o agravo de instrumento pela urgência e pela inutilidade do exame apenas na apelação; (iii) saber se houve violação dos arts. 485, § 7º, e 1.015 do Código de

Documento eletrônico VDA61051851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: de614aa1-521d-4267-bd71-5fe7f2274af1

Processo Civil; e (iv) saber se a decisão agravada impôs óbice com fundamentação genérica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A invocação do Tema n. 988 do STJ não prospera, pois o acórdão de origem afastou a urgência e firmou premissas fáticas insuscetíveis de revisão em recurso especial.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil é incabível na espécie, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 7º, 1.015, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: de614aa1-521d-4267-bd71-5fe7f2274af1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773388 - MS (2024/0395204-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	:	RODNEY GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em agravo interno, manteve decisão que não conheceu de agravo de instrumento, afastando pedido de suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ e a aplicação da taxatividade mitigada por ausência de urgência, em litígio relativo a vícios de construção.
3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, afastou o Tema n. 1.198 do STJ e rejeitou a taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil por ausência de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de tese jurídica; (ii) saber se incide o Tema n. 988 do STJ para admitir o agravo de instrumento pela urgência e pela inutilidade do exame apenas na apelação; (iii) saber se houve violação dos arts. 485, § 7º, e 1.015 do Código de

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

Processo Civil; e (iv) saber se a decisão agravada impôs óbice com fundamentação genérica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A invocação do Tema n. 988 do STJ não prospera, pois o acórdão de origem afastou a urgência e firmou premissas fáticas insuscetíveis de revisão em recurso especial.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil é incabível na espécie, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 7º, 1.015, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o acolhimento da pretensão reexame do acervo fático-probatório.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável, pois a controvérsia é estritamente de direito, vinculada à violação dos arts. 485, § 7º, e 1.015, ambos do Código de Processo Civil, e à tese da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

STJ). Afirma que a decisão agravada impôs óbice de forma genérica e que a urgência decorre do dispêndio financeiro com honorários periciais em múltiplos processos, o que justificaria a mitigação do rol do art. 1.015.

Sustenta que não pretende o reexame de provas, mas, quando muito, a revaloração de fatos incontroversos fixados nas instâncias ordinárias, bem como a correção de error in judicando e error in procedendo, condições que não atraem a Súmula n. 7 do STJ. Aduz que o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento demonstrou a urgência e o risco de inutilidade do julgamento apenas em apelação, porque os valores de perícia dificilmente seriam ressarcidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado, para afastar a Súmula n. 7 do STJ e concluir pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, com reforma do acórdão e restabelecimento da sentença de piso (fls. 206-213).

Contrarrazões apresentadas às fls. 219-224, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, da Lei n. 13.105/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em agravo interno, manteve decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, afastando pedido de suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ e a aplicação da taxatividade mitigada por ausência de urgência.

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

A Corte *a quo* apreciou agravo interno e concluiu pelo desprovimento, assentando que não há relação entre o Tema n. 1.198 do STJ e a matéria dos vícios de construção e que a mitigação do rol do art. 1.015 exige urgência não verificada no caso.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 485, § 7º, e 1.015 do Código de Processo Civil, sustentando a incidência do Tema 988/STJ pela urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação, com destaque para o custo dos honorários periciais e o risco de dano grave.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não se aplica porque a tese é jurídica; aponta que a urgência foi demonstrada nos autos; afirma que houve fundamentação genérica na decisão de inadmissibilidade; e aduz que apenas se pretende a revaloração de fatos incontroversos e a correção de error in judicando, com aplicação do Tema n. 988 do STJ.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

O Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento, firmou premissas fáticas sobre a inexistência de urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015, na linha do Tema n. 988 do STJ, e ressaltou que os argumentos da recorrente eram genéricos.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar que o pedido pressupõe rediscutir a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de urgência, o que demanda reexame de fatos e provas.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à invocação do Tema n. 988 do STJ, pois a própria decisão do TRF da 3ª Região reconheceu a excepcionalidade da mitigação do rol do art. 1.015 e afastou a urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação. A revisão dessa conclusão implicaria modificar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Nesse contexto, permanece válido o fundamento de que a pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 580e987d-1c6c-4472-a4fa-1fb9ed38841a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.773.388 / MS

Número Registro: 2024/0395204-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014342020184036003 50041983320244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	: RODNEY GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS	: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	: RODNEY GASPAR DA SILVA
ADVOGADOS	: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA61045881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: aaf38f35-5ac1-4496-8cdb-f330e8efb214

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: aaf38f35-5ac1-4496-8cdb-f330e8efb214